



Procedência: Conselho de Administração do IEF

Data: 30/11/2017

Assunto: Auto de Infração nº 84467-4 A

Interessado: SÉRGIO LOUZADA

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08).

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de Pedido de Reconsideração contra decisão de 1ª Instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 84467-4 A, lavrado em 03/04/2008.
- 2- Conforme o Relatório de Análise Administrativa, datado de 16/04/2010, o recurso foi INDEFERIDO, fixando o valor da multa no importe de R\$ 59.147,35 (cinquenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), vejamos:

a) O Auto de Infração foi lavrado como embasamento legal o art. 95, inciso VI e art. 69, inciso I – F, do Decreto 44.309/06, que dispõe:

“Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

...

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$ 76,75 a R\$ 153,50 por m3/mdc/st/kg/um; ou multa simples, calculada de R\$ 72,33 a R\$ 144,67 por m3/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração”;

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

...

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto”;

Illegua



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Aplicada multa no valor de R\$ 59.147,35 (cinquenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Quanto às alegações do recorrente tem-se que:

As alegações do recorrente não devem prosperar. O mesmo não trouxe argumentos capazes de combater o Auto de Infração em tela.

Alega em sua defesa que tem um contrato de arrendamento e procuração passada ao Sr. Albertino Gonçalves de Freitas, mas conforme consta no art. 55 da Lei 14.309/02, a penalidade incide sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais.

“Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será o fato motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades”.

Consta no processo, laudo técnico do Gerente Regional Paulo Antônio Heisler Vidal e Liva Vicuna Nascimento dos Santos, tendo como conclusão que não foi efetuada a revalidação da APEF, pois o produtor não efetuou a prestação de contas da área que foi explorada;

No Auto de Infração já consta o art. 69 – I, F (atenuante), ocorrendo a redução da multa em até um sexto, o que já foi efetuado;

Opina, dessa forma, pelo indeferimento do recurso e manutenção da multa.

3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 23/11/2010, alegando, em apertada síntese:

- a) Que o recurso é tempestivo;
- b) Que os fundamentos esposados no Parecer da CORAD são frágeis e vão em conclusão diametralmente oposta à decisão do indeferimento;
- c) Que a decisão que sustenta o indeferimento do recurso com base no art. 55 da Lei 14.309/2002 não serve de sustento para o indeferimento, mas apenas pode ser base da procedência do recurso aviado;
- d) Que da leitura do texto legal se observa que a imputação da conduta infracional ambiental objeto da autuação deve respeitar o princípio da intranscendência da

Handwritten signature



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

culpabilidade. Que é evidente que no caso do recurso ajuizado pelo autuado, foi informado de forma clara que a conduta infracional autuada é de exclusiva autoria do Sr. Albertino Gonçalves de Freitas, conforme contrato de arrendamento e exploração da área rural. Ou seja, a responsabilidade penal administrativa apenas pode ser imputada ao agente direto, ou seus prepostos, não versando a lei relativamente ao proprietário do imóvel que o dá em contrato de arrendamento;

- e) Que tal crença, por injurídica que é, não se sustenta em face não apenas do art. 55 supracitado, mas também em face das normas constitucionais vigentes no Estado Democrático de Direito, art. 5º, XXXVI, XLV, XLVI e LV;
- f) Que a documentação acostada ao recurso em tela é hábil a comprovar que o recorrente não tinha poderes sobre o imóvel rural objeto da autuação no momento desta, de forma, não lhe é possível imputar conduta infracional alguma relativamente às atividades econômicas realizadas no local à mesma época;
- g) Que não se pode criar responsáveis indiretos sem que a lei o diga, ou seja, rege toda e qualquer autuação administrativa o princípio da legalidade ou tipicidade estrita. Não é o caso da decisão recorrida, a qual procedeu à criação de responsável espúrio, ou seja, imputou ao recorrente uma conduta que não foi por ele perpetrada sabidamente, a qual tampouco, poderia ele ter evitado;
- h) Requer, por fim, que seja reformada a decisão desfavorável ao recorrente, anulando a autuação objeto do presente processo administrativo, imputando-se ao responsável legal as condutas nele constantes, qual seja, Sr. Albertino Gonçalves de Freitas.

CONSIDERAÇÕES:

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Ainda que o recorrente apresente um Contrato de Arrendamento de Área Rural para fabrico de carvão vegetal datado de 19/01/2006, a revalidação da Autorização para Exploração Florestal – APEF, ocorrida em 01/02/2006, foi mantida em nome do proprietário, Sr. Sérgio Louzada, que, para todos os fins e efeitos, é considerado como responsável pela exploração florestal, conforme fls. 12 deste processo. Dessa forma, deveria o arrendador ter

Albuquerque



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

requerido que este documento fosse emitido em nome do arrendatário, Sr. Albertino Gonçalves de Freitas, baseado neste contrato e eximindo-se deste encargo.

A Portaria IEF nº 191/2005, vigente à época dos fatos e hoje revogada, disciplinava a intervenção em vegetação nativa. Vejamos:

Art. 1º Fica obrigatória a autorização prévia do Instituto Estadual de Florestas - IEF para toda e qualquer intervenção em vegetação nativa, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Entende-se por intervenção em vegetação nativa o corte raso com ou sem destoca, a limpeza de área com rendimento lenhoso, a destoca, a coleta de espécimes, a supressão de vegetação campestre, a supressão de árvores isoladas, a exploração de madeira e lenha para uso doméstico, inclusive em Reserva Legal, bem como a exploração em regime de Manejo Florestal.

Parágrafo Único. A autorização para intervenção em vegetação nativa se comprova mediante Autorização Para Exploração Florestal – APEF, documento específico, constante do anexo I desta Portaria.

...

Da Formalização do Processo de Exploração e Uso Alternativo do Solo

Art. 9º O processo deve ser instruído com o requerimento e a seguinte documentação:

...

I - Documentos que comprovem a Propriedade ou a Posse:

...

c) Contrato de arrendamento quando for o caso (grifei);

Ainda, segundo o art. 54, da Lei Estadual nº 14.309/02, vigente à época dos fatos e hoje revogado,

“as ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:

...

Albuquerque



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

II – multa, que será calculada por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida;

b) Os demais fatos apresentados em seu Pedido de Reconsideração são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o Auto de Infração em questão, que encontra-se dentro da legalidade.

CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, somos pelo **INDEFERIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração, mantendo-se a multa no valor de R\$ 59.147,35 (cinquenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

7- À consideração superior.

Januária/MG, 30 de novembro de 2017.

Yale Bethânia

YALE BETHÂNIA ANDRADE NOGUEIRA

Coordenadora Regional de Controle Processual

URFBio Alto Médio São Francisco – IEF

OAB/MG 109.879

MASP 1269081-4